



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

João Paulo Tavares Papa, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 21 de dezembro de 2009 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 668:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - afastado ou não do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo."

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º e o §3º do art. 6º da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#).

Art. 3º O § 5º do art. 8º a [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada."

Art. 4º O § 6º do art. 8º da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas, inclusive do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prle em comum, enquanto não separarem."

Art. 5º Fica acrescentado o §7º ao art. 8º da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

"§ 7º O reconhecimento de união estável depende de prova documental, na forma do disposto no regulamento do RPPS e diretrizes do ministério da previdência social."

Art. 6º O art. 12 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A inscrição de dependente será feita no ato de requerimento do benefício e será promovida pelo próprio interessado ou por quem o represente.

§ 1º A inscrição de dependente poderá ser feita antecipadamente no caso de doença ou deficiência física ou mental incapacitantes, de natureza irreversível.

§ 2º A inscrição de dependente nas condições do parágrafo anterior requer sempre a comprovação da deficiência ou incapacidade por meio de perícia méixa a ser realizada pelo instituto.

§ 3º As informações quanto a depêndencia deverão ser comprovadas documentalmente, na forma do regulamento do RPPS.

§ 4º O segurado deverá apresentar declaração anual de dependentes para fins atuariais."

Art. 7º O §6º do art. 15 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional e às diretrizes da Política de Investimentos do IPREV, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, ao Município, suas entidades de Administração Indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei Complementar."

Art. 8º O parágrafo único do art. 17 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar coma seguinte redação:

"Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada ano."

Art. 9º O parágrafo único do art. 20 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese de o servidor exercer cargo em comissão junto aos Poderes Executivo e Legislativo, fundações públicas e autarquias, do Município, ou função gratificada nas unidades do IPREV, o cálculo de contribuição será feito de acordo com a base de contribuição correspondente ao cargo em comissão ou com o acréscimo do valor correspondente à função gratificada, conforme o caso, respeitada a opção prevista no §5º, do art. 16 desta Lei Complementar."

Art. 10. O art. 26 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O instituto terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

II - órgão de direção superior: presidência;

IV - órgãos de direção intermediária:

a) Departamento de concessão e pagamento de benefícios previdenciários;

b) coordenadoria de benefícios previdenciários;

c) departamento de administração e finanças;

d) Coordenadoria administrativa;

e) coordenadoria de controle financeiro;

V - órgãos de apoio:

a) seção de apoio administrativo e financeiro da presidência;

b) auxiliar de expediente administrativo da seção de apoio administrativo e financeiro da presidência;

c) seção de concessão e pagamento de benefícios previdenciários;

d) seção de contabilidade e orçamento;

e) seção de tesouraria;

f) seção de expediente e recursos humanos;

g) seção de manutenção e serviços gerais;

h) seção de perícias médicas e investigação social"

Art. 11. O inciso I do parágrafo único do art. 27 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ser servidor público titular de cargo de provimento efetivo do Município ou aposentado num desses cargos;"

Art. 12. As Subseções I a III da seção V do Capítulo I do Título II da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **"Subseção I**

#### **Do Departamento de Concessão e Pagamento e Benefícios Previdenciários (DEPREV) e da Coordenadoria de Benefícios Previdenciários (COPREV).**

Art. 35. O Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários e o encarregado das atividades relativas à concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

Art. 36. Compete à coordenadoria de benefícios previdenciários é o encarregado das atividades relativas à concessão, pagamento, manutenção e controle dos benefícios e direitos previdenciários, executar a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, assim como realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo chefe do departamento de concessão e pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As atribuições do chefe do departamento de concessão e pagamentos de benefícios previdenciários, símbolo C-1 e do coordenador de benefícios previdenciários, símbolo C-3, serão estabelecidas no regulamento do instituto.

#### **Subseção II**

#### **Do Departamento de Administração e Finanças (DEAFI)**

Art. 37. O departamento de administração e finanças é o encarregado de promover a execução é o encarregado de promover a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, serviços gerais e patrimônio, bem como do planejamento, assessoramento e monitoramento das atividades administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras, patrimoniais e responsável pelas atividades pertinentes à gestão dos recursos financeiros do instituto, de acordo com o estabelecido pelo conselho de administração.

#### **Subseção III**

#### **Da Coordenadoria de Controle Financeiro (CONFIN) e da Coordenadoria Administrativa (COAD).**

Art. 38. Das atribuições da coordenadoria de controle financeiro e da coordenadoria administrativa:

I - compete à coordenadoria de controle financeiro a promoção e execução das atividades orçamentárias, contábeis e financeiras, sob s supervisão do chefe do departamento de administração e finanças;

II - compete à coordenação administrativa a organização e o exercício das atividades administrativas e execução das tarefas afins, sob a supervisão do chefe do departamento de administração e finanças.

Art. 39. As atribuições do chefe do departamento de administração e finanças, do coordenador de controle financeiro e do coordenador administrativo serão estabelecidas no regulamento do instituto."

Art. 13. O **caput** e o §9º do art. 52 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, vigorando a partir da data do laudo pericial que concluir pela aposentadoria, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 9º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREV, a aposentadoria por invalidez independe de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho e será devida a partir da data do laudo pericial que concluir pela aposentadoria."

Art. 14. O art. 56 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 52 e 53 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."

Art. 15. O art. 69 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. "

Art. 16. Os §§ 2º e 4º do art. 71 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O dependente divorciado ou separado, que recebia do segurado pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte, na mesma proporção, salvo se o seu valor superar o da cota individual que, na partilha do restante do benefício, couber aos dependentes previstos no art. 8º desta Lei Complementar, hipótese em que com eles concorrerá em igualdade de condições na divisão do total da pensão.

§ 4º Será revertida em favor dos dependentes do mesmo grupo familiar e rateada entre eles a cota do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir. "

Art. 17. O art. 72 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pelo casamento do pensionista ou constituição de nova união estável;

IV - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista extinguir-se-á a pensão."

Art. 18. O art. 85 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que trata esta Lei Complementar serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social, salvo nas hipóteses em que estiver assegurada a paridade de revisão com as remunerações dos servidores ativos, observadas a legislação federal pertinente e as provisões normativas do ministério da previdência social, ficando atribuído a este artigo efeito retroativo a 1º de janeiro de 2009."

Art. 19. O art. 88 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Não incidirão descontos sobre ventos ou pensão, salvo os que decorrerem de:

I - contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte;

II - ordem judicial e imposição legal;

III - restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - consignações prévias e expressamente autorizadas pelo inativo ou pensionista, para contratos ou convênios firmados, em seu

benefício, pelo instituto de de Previdência Social dos servidores públicos municipais de Santos;

V - custeio de assistência médica, mediante autorização do inativo ou pensionista.

Parágrafo único. Os descontos autorizados na forma do inciso IV do **caput**.

I - não excederão, em nenhuma hipótese, a 30% (trinta por cento) do valor de líquido mensal percebido pelo inativo ou pensionista;

II - poderão ser renovados, com permissão expressa do inativo ou pensionista."

Art. 20. A sigla designativa do instituto de previdência social dos servidores Públicos Municipais de Santos passa a ser IPREVSANTOS.

Art. 21. À estrutura administrativa do IPREV ficam criados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas (FG):

I - 1 (um) cargo em comissão de coordenador de benefícios Previdenciários, símbolo C-3;

II - 1 (um) cargo em comissão de coordenador administrativo, símbolo C-3;

III - 1 (uma) função gratificada de assistente técnico da presidência, FG-1;

IV - 1 (uma) função gratificada de chefe da seção de apoio administrativo e financeiro da presidência, FG-2;

V - 1 (uma) função gratificada de chefe da seção de manutenção e serviços gerais, FG-2;

VI - 1 (uma) função gratificada de chefe da seção de Expediente e Recursos Humanos, FG-2;

VII - 1 (uma) função gratificada de auxiliar de Expediente administrativo da seção de apoio administrativo e financeiro da presidência, FG-3.

Art. 22. As funções gratificadas referidas no artigo anterior terão suas atribuições estabelecidas no regulamento do instituto.

Art. 23. Ficam substituídos os Anexos I e II referidos nos arts. 27 e 50 da [Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006](#), pelos Anexos I e II que integram esta Lei Complementar.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão pela dotação orçamentária Nº32.10.00.3.1.90.11.00.09.122.0092.2570.04.6120000, suplementada se necessário.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se

Palácio "José Bonifácio", em 30 de dezembro de 2009.

João Paulo Tavares Papa  
Prefeito municipal

Registrads no livro competente.  
Departamento de registro de atos oficiais da secretaria Municipal de assuntos juridicos, em 30 de dezembro de 2009.

Claudia Regina Mehler de Barros  
Chefe do departamento.

Anexo I  
Cargos em comissão e funções gratificadas

Cargos em comissão		
Denominação	Símbolo	Quantitativo
Presidente	CS	1
Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios e Previdências-DEPREV	C-1	1
Chefe do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI	C-1 01	
Chefe do Departamento Jurídico - DEJUR	C-1	1
Coordenador de controle financeiro - CONFIN	C-2	1
Coordenador de benefícios previdenciários - COPREV	C-3	1
Coordenador administrativo - COAD	C-3	1

Funções Gratificadas

Denominação	FG	Quantitativo
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – SEPREV	1	1
Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento – SECONT	1	1
Chefe da Seção de Tesouraria – SETES	1	1
Chefe da Seção de Expediente e Recursos Humanos – SERHU	1	1
Chefe da Seção de Perícias Médicas e Investigação Social – SEPEMIS	1	1
Assistente Técnico da Presidência	1	1
Chefe da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência – SAAF – PREV	2	1
Chefe da Seção de Manutenção e Serviços Gerais – SEMAS	2	1
Auxiliar de Expediente Administrativo da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência	3	1

Anexo II

Cargos dos Quadros Permanentes

Nomenclatura dos cargos	Nível	Total de cargos
Ajudante Geral	N-A	4
Assistente Social	N-O	2
Contador	N-O	2
Médico (20 h/sem.)	N-O	4
Motorista	N-F	2
Oficial de Administração	N-G	16
Procurador	N-O	4
Técnico de Contabilidade	N-L	2
Telefonista (40 h/ semanais)	N-G	2

\* Este texto não substitui a publicação oficial.